

01-02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0255 / 2001

DE

2001

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0255 / 2001

DE

15/05/2001

PROMOVENTE:

VEREADOR

RAUL CORTEZ

EMENTA:

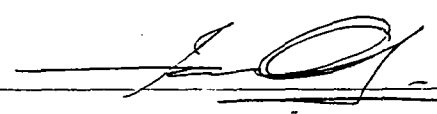
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE UNIFORMES, INSÍGNIAS, COLETES E QUALQUER OUTRO MEIO DE IDENTIFICAÇÃO DE POLICIAIS CIVIS, MILITARES, MEMBROS DAS FORÇAS ARMADAS E GUARDA METROPOLITANA DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 17:08:22

00000017735-00



ARQUIVADO EM 28/07/2005


CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Câmara Municipal de São Paulo

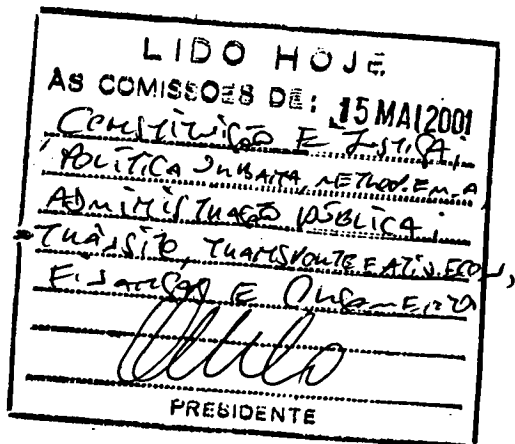
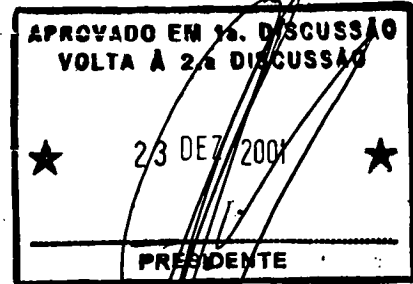
Folha nº 01 do proc.

Nº 255 de 01

Maíra C. Ass. Parlamentar
RF. 100.406

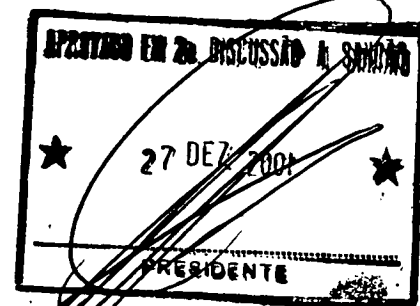
PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0255/2001



Dispõe sobre a proibição da comercialização de uniformes, insígnias, coletes e qualquer outro meio de identificação de policiais civis, militares, membros das Forças Armadas e Guarda Metropolitana de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

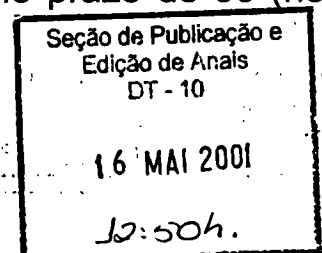


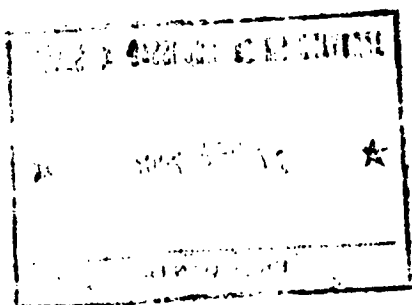
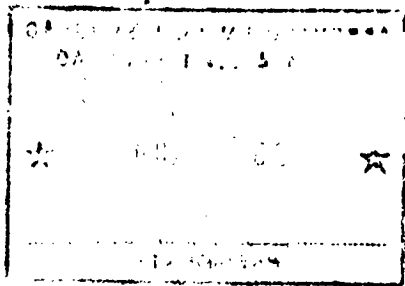
Artigo 1º - Fica proibida a comercialização de uniformes, insígnias, bonés, coletes, carteiras e quaisquer outros meios de identificação, de policiais civis, militares, membros das Forças Armadas e Guarda Metropolitana de São Paulo no âmbito do Município de São Paulo fora das instalações das respectivas Instituições.

Artigo 2º - Impõe-se a sanção de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente corrigida pelo índice aplicável ao Município, para o estabelecimento comercial que infringir os dispositivos constantes na referida lei.

Artigo 3º - No caso de reincidência, além da multa aplicada, perderá o estabelecimento comercial o Alvará de funcionamento, bem como o fechamento do local.

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº
5 17/05/2012 Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>255</u> de <u>01</u>
Adelina Chaves Ass. Parlamentar
R. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2.001

RAUL SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR
Vereador – Líder do PPS



JUSTIFICATIVA

A Sociedade civil e o Estado não podem mais assistir passivamente a violência desenfreada e assustadora que assola nosso município, quiçá do mundo.

Cabe a nós, representantes do povo nesta Casa Legislativa, elaborarmos leis que coíbam ou ao menos tentam coibir um pouco as facilidades que alguns indivíduos possuem para a prática de delitos, usando como meios as vestimentas confeccionadas especialmente para policiais ou agentes responsáveis pela segurança pública da nossa cidade.

Recentemente, mais precisamente em meados de abril próximo passado, os meios de comunicação como o jornal O Estado de São Paulo e Jornal da Tarde, divulgaram pesquisas feitas em lojas especializadas em comercializar uniformes e acessórios destinados à policiais em geral, que para comprar-se por exemplo um uniforme de policial militar, basta que qualquer pessoa apresente a identificação do policial. Já no balcão da loja, a identificação é pedida, mas a pessoa nem precisa tirar o documento da carteira. Basta mostrá-la a distância.

Não há também limites de venda para o número de uniformes.

A distribuição de unidades avulsas é controlada de forma descentralizada pelas delegacias de área. Roupas não fazem parte da lista de produtos investigados pelo Departamento de Identificação e Registros Diversos.

Na avenida Tiradentes, uma camiseta com o símbolo do GOE (Grupo de Operações Especiais) custa cerca de R\$ 25,00. Um colete da polícia civil, entre R\$ 26,00 e 46,00. Bonés e carteiras com todos os tipos de identificação custam R\$ 10,00.

Vejam senhores parlamentares por esta reportagem realizada, que os criminosos podem utilizar-se de uniformes e demais componentes usados por policiais e que jamais serão percebidos pelo cidadão comum. Para o povo que presume que o policial devidamente uniformizado é seu defensor, jamais questionará qualquer atitude praticada por este.

✓



Folha nº 04 do proc.
Nº 255 de 01

Adelina Cidone Ass. Parlamentar
RP 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

O descontrolo das vendas dos uniformes dá ensejo ao que como por exemplo aconteceu também em abril passado, quando um grupo de 15 a 20 homens usando coletes do Grupo de Operações Especiais (GOE) invadiu o Cadeião 3 de Pinheiros, na zona sudoeste, e libertou 123 presos.

O próprio diretor do Departamento de Delegacias da Capital (Decap) admitiu que é "difícil controlar a apropriação indevida de uniformes". (Jornal da Tarde abril/2001)

Pasmem senhores legisladores, se para o diretor do próprio departamento de polícia é difícil controlar a venda indevida de uniformes para policiais, que dirá então para o povo identificar quem é ou não é o verdadeiro protetor da segurança pública!

Já que não há seriedade no controle das vendas, então temos que impor uma lei que determine que este controle se faça dentro de cada corporação responsável pela segurança pública.

Portanto, conforme preceitua o artigo 144 da nossa Carta Magna:

*"A segurança pública, dever do Estado, **direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:" (...) (grifo nosso)*

Sendo assim como vimos acima, a luta contra a violência é dever do Estado e de toda a sociedade. Temos que fazer algo para que nós, nossa família e a futura geração não fiquem à mercê dos criminosos que hoje usam de todos os meios possíveis e inimagináveis para atingir e corromper nosso patrimônio e ceifar diariamente vidas de cidadãos de bem.

Certo de que posso contar com os nobres pares para a aprovação desta proposição, em nome do povo,

Agradeço

RAUL SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR
Vereador - Líder do PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-255 de 19 01 18, 05, 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor ~~Chefe~~.

Sobre o assunto, consta:

Em 18-05-01

PL. 312/98, 125/01.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador RAUL CORTEZ
Para se manifestar sobre o PL 125/01.
23.5.2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador RAUL CORTEZ:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.
23.5.2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

INICIAÇÃO
ORGANIZACIONAL
1981 11 103

COORDENADOR
1981 11 103

A.T.M.
Assessor Técnico
BILLO GARRIBAYAN

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 06- nº

Em 28 / 05 / 01

(a) 47



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

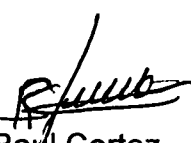
VEREADOR RAUL CORTEZ

São Paulo, 28 de maio de 2001

À
ATM
Senhor Assessor Chefe

Apesar da semelhança quanto ao assunto, o Projeto de lei n.º 255/2001 de minha autoria, aborda o problema e propõe soluções de modo diverso das proposições de autoria dos vereadores Wadih Mutran e José Viviani Ferraz.

Sendo assim, pelo prosseguimento


Raul Cortez
Vereador
Líder do PPS

COPIA DA LEI Nº 255/2001
DE 28 DE MAIO DE 2001
Pelo Poder Executivo Municipal
O Prefeito Municipal
JOÃO DE DEUS FERREIRA
10.000.000.000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado neste data, _____ rubricado sob
folha nº 071.121.6101 a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IT
Registro 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01 - 255 de 2001 12, 6, 01 (a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

12.6.2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

12/6/2001

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/6/01 às 13:25 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador _____
para relatar _____

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____ de 2007

Presidente

Encaminhe-se, em _____ de _____ de 2007

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 08.009

Em 08 / 08 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0659/2001

JOÃO DE CASTRO PAIVA
Secretário de Administração

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0255/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Raul Cortez, que dispõe sobre a proibição da comercialização de uniformes, insígnias, coletes e qualquer outro meio de identificação de policiais civis, militares, membros das Forças Armadas e Guarda Metropolitana de São Paulo fora das instalações das respectivas instituições.

Note-se que a propositura não tem por escopo proibir a comercialização destes produtos mas, tão somente, restringi-la ao âmbito das respectivas instituições.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura que encontra fundamento no Poder de Polícia do Município e nos arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Isso porque o Município tem, entre outros, o dever de zelar pelo bem estar e segurança de seus munícipes.

Uma das formas pelas quais o Município atua em defesa do bem estar e segurança de seus munícipes é o chamado poder de polícia. A definição legal de tal poder é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa dos logradouros públicos, ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (...) Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

A propositura, encontra fundamento ainda no princípio do interesse público.

Com efeito, é de inegável interesse público qualquer medida que possibilite um maior controle na distribuição de distintivos e uniformes dos policiais civis, militares, membros das Forças Armadas e guarda metropolitana, coibindo que pessoas estranhas a essas instituições possam deles se utilizar para ter facilitada a prática de conduta delituosa, ante a confiabilidade que tais distintivos e uniformes incutem em suas vítimas, reduzindo-lhes o grau de atenção.

Câmara Municipal de São Paulo

Note-se ainda que, consoante precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* Direito Administrativo, pág. 62), o princípio da supremacia do interesse público, “também chamado de princípio da **finalidade pública**, está presente tanto no momento da **elaboração da lei** como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o **legislador** como vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação”.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra amparo nos arts. 13, I ; 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, no Poder de Polícia do Município e no Princípio do Interesse Público, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07.8.01

stituição e Justiça, 07.8.01

Mat

Subli

1-2

Delella



[Handwritten signature]

A Douça Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 13/08/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 13/08/01 as 18:40 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Técnica
R.F. 11001

AO NOBRE VEREADOR

Farhat.

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

14 08 01
[Signature]
PRESIDENTE

RECEBITO 12/09/01

*Declaro presente autor para re-
lar em 12/09/2001 -
Farhat*

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado sob folha n.º 10.

Em 19/09/01

[Signature]
Marta Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1018/2001

Folha nº	10	do
Processo	255/01	
Maria Tereza da Silva Bert		
Reg.	10651	MSS

PARECER Nº
AMBIENTE
Nº 255/01

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
SOBRE O PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei, Nº 255/2001, de autoria do Nobre Vereador Raul Cortez, que dispõe sobre a proibição da comercialização de uniformes, insígnias, coletes e qualquer outro meio de identificação de policiais civis, militares, membros das Forças Armadas e Guarda Metropolitana de São Paulo, fora das instalações das respectivas Instituições

Ressalte-se que a propositura não tem por escopo proibir a comercialização destes produtos, mas, tão somente restringi-la ao âmbito das respectivas instituições.

O Autor, na justificativa que acompanha a propositura esclarece que compete aos legisladores a elaboração de leis que coíbam as facilidades que alguns indivíduos possuem para a prática de delitos usando como meios, as vestimentas confeccionadas especialmente para policiais ou agentes de segurança.

Os criminosos podem utilizar-se de uniformes e demais componentes usados por policiais que jamais serão reconhecidos pelo cidadão comum. Assim, para a população que presume que o policial devidamente uniformizado é o seu defensor, jamais questionará qualquer atitude praticada por este

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer Nº 659/2001 manifestou-se pela legalidade da propositura que encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, encontra fundamento, ainda, no princípio do interesse público, e nos Arts 13,I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Considerando que o projeto em tela consiste em medida que possibilite um maior controle na distribuição de distintivos e uniformes dos policiais civis, militares, membros das Forças Armadas e guarda metropolitana, coibindo que pessoas estranhas a essas instituições possam deles se utilizar para ter facilitada a prática de conduta delituosa, a iniciativa da propositura é positiva

Pelo exposto, não vemos nenhum óbice à proposta, pelo que manifestamo-nos **favoravelmente** ao projeto em tela

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19/09/01

Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente

Vereador Farhat

Relator

17 - RELCOM
17-3111/2001

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 20/09/2001.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chama Técnica
R.F. 11001

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 20/09/01 as 18:25 h.

Ht
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador LUCIA PIZANI GONÇALVES
para relatar. Regimentalmente nº / / .
Sala da Comissão de Administração Pública

26 / 09 / 01

Ht
Presidente

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 20/09/01.
SE FFEITO
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123
SE FFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para a informação, rubricado sob

folha nº # 11 # a) Documento *Ht*
17/10/01 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES

16 - PAR
16-1278/2001

Folha nº 11# do
Processo 255/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 255/2001

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Raul Cortez, que dispõe sobre a proibição de comercialização de uniformes, insígnias, coletes e qualquer outro meio de identificação de policiais civis, militares, membros das Forças Armadas e da Guarda Metropolitana de São Paulo, fora das instalações das respectivas instituições.

O projeto tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável, constante de fls.08 e 09 e pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, obtendo também parecer favorável constante de fls.10 dos presentes autos.

No mérito nada há que obste a pretensão do autor, vez que a limitação e controle da distribuição de distintivos e uniformes dos policiais arrolados no artigo 1º do PL é salutar e medida de interesse público, pois configura-se em mais uma forma de tentar dificultar a prática criminosa em nosso Município.

FAVORÁVEL, portanto o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/10/01.

Presidente

Relatora

Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista - fone 3111.2298 fax 3111.2739
Correio eletrônico: Lucilapg@cmsp.prodam.sp.gov.br

17 - RELCOM
17-4117/2001

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 18 / 10 / 01.

Hitor

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 18 / 10 / 01 às 15 h 25

F
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador Hovenir Nery
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

24 / 10 / 01

[Signature]
PRESIDENTE

10/10/01 ms

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segunda-feira, 22 de outubro de 2001

Folhas de n.º 12, de 05 de 11 de 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 12 do proc
n.º 255 de 2001
o funcionário *[assinatura]*
FABIO DE CASTRO PAIVA
Policial Legislativo

16 - PAR
16-1421/2001

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0255/2001.

De autoria do nobre Vereador Raul Cortez, o projeto visa a proibir a comercialização de uniformes, insígnias, bonés, coletes, carteiras e quaisquer outros meios de identificação de policiais civis, militares, membros das Forças Armadas e Guarda Metropolitana de São Paulo, no âmbito do Município e fora das instalações das respectivas instituições.

Justifica o nobre autor que nas lojas que comercializam os uniformes, a única exigência é a identificação do comprador como policial, o qual pode apresentar a carteira à distância, que é atendido sem a devida verificação, ou mesmo se fosse anotado não se teria a certeza diante de tantos documentos falsos e insígnias já comercializadas.

Sua preocupação estende-se à segurança pública, quanto aos riscos que os cidadãos correm por não poder desconfiar dessas pessoas uniformizadas, acreditando que estejam cumprindo suas funções, mas estão acobertando a prática de atos criminosos.

Pela propositura, a comercialização de peças do vestuário ou outros meios identificadores dos policiais só deve ocorrer dentro de suas instituições, pois nela, os verdadeiros policiais são conhecidos e facilmente identificados.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 01.11.01.

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Relatora

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

17 - RELCOM
17-5103/2001

31
2001
À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 14 / 11 / 01


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 14 / 11 / 01 às 12h


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador n. Milton Leite
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14 de 11 de 2001
10 H 10


Presidente

A ATM, A PEDIDO
26 / 12 / 01

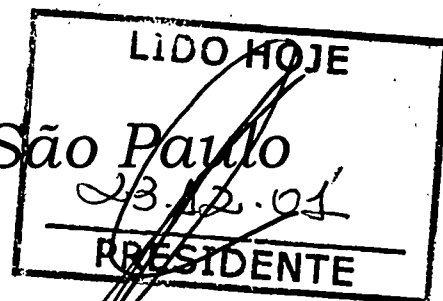

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Segue W : juntado 2, nesta data
documento 2 e parcel de Informação
rubricado 2 sob folhas n.º 12, 14 e 15
Em 37 / 12 / 01


ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
255/01.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Eliseu

Wadik

Martins

Augusto

Milton

Viviani

Adriano

Artur

Isabel



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA:52	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa). Aprovada a inversão.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item 90.

- PL 255/01, do Vereador Raul Cortez(PPS). Dispõe sobre a proibição da comercialização de uniformes insígnias, coletes e qualquer outro meio de identificação de policiais civil, militares, membros das forças armadas e guarda civil metropolitana de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Vai à sanção.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item 91.

- PL 258/01, Do Partido da Social Democracia Brasileira. Dispõe sobre o reuso de água não potável. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

15

do processo n° de 20 (a).....

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

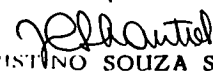
03/02/01

12:00h K

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

04/01/2002


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

04/01/2002


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

135774 / 001 1-0-47-00-10-10-10-10

S E G U E M juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 16/21 nº

Em 08/02/2002

(a) ROSÂRIO CURY DOS SANTOS
Assistente de Cheia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 do proc.
N.º 01-255 de 19 01
O funcionário *E*
ROSEMARY LUIZ DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

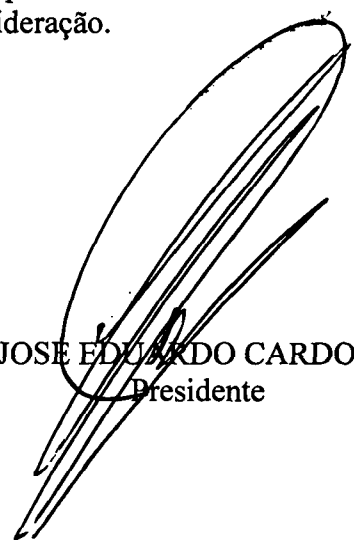
São Paulo, 16 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0065/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 255/2001, de autoria do Vereador Raul Cortez, que dispõe sobre a proibição da comercialização de uniformes, insígnias, coletes e qualquer outro meio de identificação de policiais civis, militares, membros das Forças Armadas e Guarda Metropolitana de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

d
JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 255/2001). (Ver. Raul Cortez - PPS). Dispõe sobre a proibição da comercialização de uniformes, insígnias, coletes e qualquer outro meio de identificação de policiais civis, militares, membros das Forças Armadas e Guarda Metropolitana de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida a comercialização de uniformes, insígnias, bonés, coletes, carteiras e quaisquer outros meios de identificação, de policiais civis, militares, membros das Forças Armadas e Guarda Metropolitana de São Paulo no âmbito do Município de São Paulo fora das instalações das respectivas instituições. Art. 2º - Impõe-se a sanção de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente corrigida pelo índice aplicável ao Município, para o estabelecimento comercial que infringir os dispositivos constantes na referida lei. Art. 3º - No caso de reincidência, além da multa aplicada, perderá o estabelecimento comercial o Alvará de funcionamento, bem como o fechamento do local. Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZULASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sauls Malta Verzolla, Substituto, Substituto, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/krms



Folha n.º	18	do proc.
N.º	01-255	de 101
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 200 .

Dispõe sobre a proibição da comercialização de uniformes, insígnias, coletes e qualquer outro meio de identificação de policiais civis, militares, membros das Forças Armadas e Guarda Metropolitana de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de uniformes, insígnias, bonés, coletes, carteiras e quaisquer outros meios de identificação, de policiais civis, militares, membros das Forças Armadas e Guarda Metropolitana de São Paulo no âmbito do Município de São Paulo fora das instalações das respectivas instituições.

Art. 2º - Impõe-se a sanção de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente corrigida pelo índice aplicável ao Município, para o estabelecimento comercial que infringir os dispositivos constantes na referida lei.

Art. 3º - No caso de reincidência, além da multa aplicada, perderá o estabelecimento comercial o Alvará de funcionamento, bem como o fechamento do local.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 19 do proc.
N.º 01-255 de 19 01
O funcionário 
ROSMARO DE ALMEIDA DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de janeiro de 2002.

O Presidente,


JCSS/krms



Folha n.º	20	do proc.º
N.º	01-255	de 1901
O funcionário		
Rosângela Cunha dos Santos Assistente de Chefe Técnico		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg.3 nº 65, de 16/01/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 255/01, de autoria do Vereador Raul Cortez.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/01/02

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-255

de 2001

08/02/02

(a)

21 ✓
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL aposto
ao mesmo.

Em, 08/02/2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

S E G U E *m* juntado *S* nesta data, *S* documento *S* e papel para informação, rubricado
sob folha *S* nº *22927*

Em *12, 03, 02*

(a) *Alexandre Passada*
Oficial Legislativo

7/10/1961

RECEBIDO NA A. T. M.
Em _____
Ass. _____

Folha n.º _____
de proc. _____
n.º _____

Alexandre Yassina
Official Legislativo

Seção de Publicação e
Fichas de Arquivo - DT-10
1961
XII

A Constituição do Estado de São Paulo, no Capítulo referente à Segurança Pública, prevê que Lei Orgânica e Estatuto disciplinarão a organização e o funcionamento da Polícia Militar (artigo 141, § 2º).

Ainda o mesmo diploma legal estatui que a polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros (artigo 139, § 2º), todas subordinadas ao Governador do Estado, por força do preceito contido no artigo 144, § 6º, da Constituição da República.

Vê-se, pois, que a proposta em questão, ao proibir a comercialização de uniformes, insígnias, coletes e qualquer outro meio de identificação de policiais civis e militares fora das instalações das respectivas instituições, interfere na organização da polícia do Estado, ou seja, invade o Legislativo Municipal matéria privativa do Estado.

Vale ressaltar que o Decreto Estadual nº 1.828, de 28 de junho de 1973, e a Lei Estadual nº 269, de 25 de junho de 1974, disciplinam o uso de uniformes pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, cabendo ao ente estadual, portanto, disciplinar as restrições quanto à sua comercialização.

A propositura alcança também os membros das Forças Armadas e da Guarda Civil Metropolitana. No que tange aos primeiros, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 142, que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, sob a autoridade suprema do Presidente da República, tendo como missão essencial a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais.



Aliás, a organização das Forças Armadas está prevista na Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, configurando-se, portanto, mais uma vez, a invasão do Legislativo Municipal, desta feita em matéria privativa da União.

No que respeita aos uniformes dos componentes da Guarda Civil de São Paulo, cumpre observar o disposto no artigo 3º do Decreto Municipal nº 40.001, de 26 de outubro de 2000:

"Art. 3º - A Guarda Civil Metropolitana fornecerá gratuitamente os uniformes de posse obrigatória, a todos os seus componentes, que por força de suas atribuições estão obrigados a usá-los".

Não há se cogitar, por conseguinte, de comercialização dos uniformes da Guarda Civil Metropolitana, já que fornecidos gratuitamente.

D'outra face, a mensagem em causa não faz qualquer distinção quanto à origem dos produtos cuja comercialização pretende proibir, podendo-se concluir que abrange inclusive aqueles provenientes de fornecedores eventualmente autorizados.

Nesse sentido, ao limitar a comercialização de produtos lícitos, a proposta fere o princípio da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, além dos direitos dos consumidores, todos consagrados na Constituição Federal.

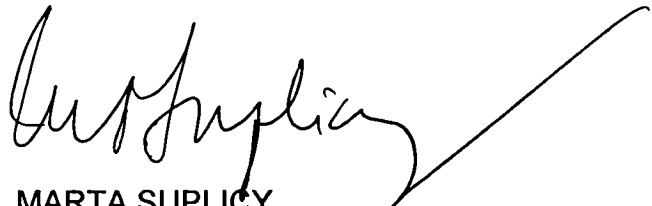
Nesses termos, estou impedida de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, por inconstitucional e ilegal, o que me compele



a vetá-lo inteiramente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/HMO/rmn
Veto-255-01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 255/2001). (Ver. Raul Cortez - PPS). Dispõe sobre a proibição da comercialização de uniformes, insígnias, coletes e qualquer outro meio de identificação de policiais civis, militares, membros das Forças Armadas e Guarda Metropolitana de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida a comercialização de uniformes, insígnias, bonés, coletes, carteiras e quaisquer outros meios de identificação, de policiais civis, militares, membros das Forças Armadas e Guarda Metropolitana de São Paulo no âmbito do Município de São Paulo fora das instalações das respectivas instituições. Art. 2º - Impõe-se a sanção de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente corrigida pelo índice aplicável ao Município, para o estabelecimento comercial que infringir os dispositivos constantes na referida lei. Art. 3º - No caso de reincidência, além da multa aplicada, perderá o estabelecimento comercial o Alvará de funcionamento, bem como o fechamento do local. Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REZENDE, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZULASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Vercolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-255 de 20 01 12/03/02

(a)

Alexandre Yassuda
Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo

À Comissão de:
Constituição e Justiça.

Para Parecer quanto ao Veto Total.

12/03/2002

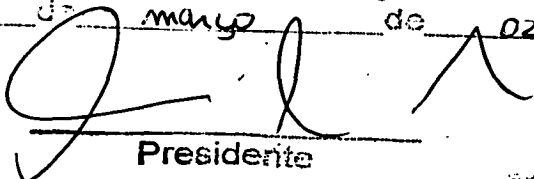
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão d.
Constituição e Justiça,
Em 12.3.02 às 18:50h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador A. Tello
para relatar

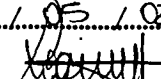
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de maio de 02


Presidente

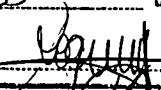
S E G U E M juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folhas nº 28.931

Em 24 / 05 / 02

(a)


ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -



Folha n.º	-28-	de pág.
n.º	255	de 01
		
ROGERIO ALVES		
P.F. 13.084		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0605/2002 - 2002 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
VETO TOTAL APOSTO A PROJETO DE LEI Nº 255/2001.

Trata-se de veto total, aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 255/01, de autoria do nobre Vereador Raul Siqueira Cortez Junior, que dispõe sobre a proibição da comercialização de uniformes, insígnias, coletes e qualquer outro meio de identificação de policiais civis, militares, membros das Forças Armadas e Guarda Metropolitana de São Paulo fora das instalações das respectivas instituições.

Aprovado na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro de 2001, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total, por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega a Sra. Prefeita que a proposta ao proibir a comercialização de uniformes, insígnias, coletes e qualquer outro meio de identificação de policiais civis e militares fora das instalações das respectivas instituições, interfere na organização da polícia do Estado, invadindo o Legislativo Municipal matéria privativa do Estado, na medida em que a Constituição Estadual prevê que a Lei Orgânica e o Estatuto disciplinarão a organização e o funcionamento da Polícia Militar (art. 141, § 2º).

Aduz, ainda, que a proposta, ao alcançar as Forças Armadas, instituições nacionais permanentes e regulares cuja organização está prevista na Lei Complementar Federal nº 69/91, regula matéria privativa da União e, com relação à Guarda Civil Metropolitana, o Decreto municipal nº 40.001/00 dispõe em seu art. 3º que esta fornecerá gratuitamente os uniformes a seus componentes.

Mfg/Pvt0255-01

17 - RELCOM
17-1268/2002



Folha n.º	29	do proc.
n.º	255	da

ROGERIO ALVES
P.F. 11.06.04

Câmara Municipal de São Paulo

Por fim, ressalta a existência de “fornecedores eventualmente autorizados”, que seriam impedidos de comercializar produtos lícitos, ofendendo o princípio da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência.

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

De fato, a propositura não interfere com a organização e funcionamento das instituições civis e militares que menciona, não tendo por escopo sequer proibir a comercialização dos produtos que especifica, mas tão-somente restringi-la ao âmbito das respectivas instituições, no exercício do poder de polícia administrativa de que dispõe o Município para disciplinar e restringir o uso e gozo de bens e direitos em prol do interesse público.

O Município tem, entre outros, o dever de zelar pelo bem-estar e segurança de seus munícipes e, uma das formas pelas quais atua em defesa do bem-estar e segurança destes é o chamado poder de polícia. A definição legal de tal poder é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa dos logradouros públicos, ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das



Folha n.º	30	do processo
n.º	255	de
ROGERIO LOPES		
F. 11/08/11		

Câmara Municipal de São Paulo

respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (...) Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

A propositura, encontra fundamento ainda no princípio do interesse público.

Com efeito, é de inegável interesse público qualquer medida que possibilite um maior controle na distribuição de distintivos e uniformes dos policiais civis, militares, membros das Forças Armadas e guarda metropolitana, coibindo que pessoas estranhas a essas instituições possam deles se utilizar para ter facilitada a prática de conduta delituosa, ante a confiabilidade que tais distintivos e uniformes incutem em suas vítimas, reduzindo-lhes o grau de atenção.

Note-se ainda que, consoante precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, pág. 62), o princípio da supremacia do interesse público, "também chamado de princípio da **finalidade pública**, está presente tanto no momento da **elaboração da lei** como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o **legislador** como vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação".

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22.5.11

Mfg/Pvt0255-01

SEM EFEITO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º - 30 -	do proc.
n.º 255	co 01

respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (...) Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

A propositura, encontra fundamento ainda no princípio do interesse público.

Com efeito, é de inegável interesse público qualquer medida que possibilite um maior controle na distribuição de distintivos e uniformes dos policiais civis, militares, membros das Forças Armadas e guarda metropolitana, coibindo que pessoas estranhas a essas instituições possam deles se utilizar para ter facilitada a prática de conduta delituosa, ante a confiabilidade que tais distintivos e uniformes incutem em suas vítimas, reduzindo-lhes o grau de atenção.

Note-se ainda que, consoante precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, pág. 62), o princípio da supremacia do interesse público, "também chamado de princípio da **finalidade pública**, está presente tanto no momento da **elaboração da lei** como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o **legislador** como vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação".

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22.5.82

Mfg/Pvt0255-01

SEM EFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	-31-	do processo
n.º	255	de

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 255/2001.

Trata-se de veto total, aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 255/01, de autoria do nobre Vereador Raul Siqueira Cortez Júnior, que dispõe sobre a proibição da comercialização de uniformes, insígnias, coletes e qualquer outro meio de identificação de policiais civis, militares, membros das Forças Armadas e Guarda Metropolitana de São Paulo fora das instalações das respectivas instituições.

Aprovado na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro de 2001, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total, por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega a Sra. Prefeita que a proposta ao proibir a comercialização de uniformes, insígnias, coletes e qualquer outro meio de identificação de policiais civis e militares fora das instalações das respectivas instituições, interfere na organização da polícia do Estado, na medida em que a Constituição Estadual prevê que a Lei Orgânica e o Estatuto disciplinarão a organização e o funcionamento da Polícia Militar (art. 141, § 2º).

Aduz, ainda, que a proposta, ao alcançar as Forças Armadas, instituições nacionais permanentes e regulares cuja organização está prevista na Lei Complementar Federal nº 69/91, regula matéria privativa da União e, com relação à Guarda Civil Metropolitana, o Decreto municipal nº 40.001/00 dispõe em seu art. 3º que esta fornecerá gratuitamente os uniformes a seus componentes.

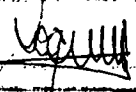
Por fim, ressalta a existência de "fornecedores eventualmente autorizados", que seriam impedidos de comercializar produtos lícitos, ofendendo o princípio da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência.

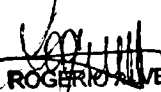
Assiste razão à Sra. Prefeita, razão pela qual somos

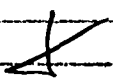
PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22.5.02

Carlos Roberto de Sá
Secretário
11.130
SEMPRE FEITO

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28 / 05 / 02
página 85 colunas 01 e 02
conferido: 

A. A. T. M.
Ed. 28 / 05 / 02

ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 32
Em 31 / 05 / 05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
R.F. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo n.º 01-255/01 31/05 / 20 05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 42ª Sessão Ordinária, de 24 de maio do corrente.

31/05/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10 / 06 / 05

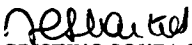
ÀS 14 / 05 / 05

SGP 23 - GENDREO
Apoio Legislativo

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

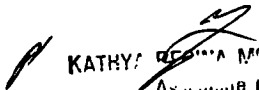
Em, 25.05.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 25.05.2005.


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado A nesta data
documento A o papel de informação
rubricado A sob folha A nº 33035
Em 17 / 106 / 2005


MEIRY KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 33 do proc.

nº 01.255 de 2001

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

REGISTRO
nº 100.339

São Paulo, 01 de Junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2067/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 24 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que dispõe sobre a proibição da comercialização de uniformes, insígnias, coletes e qualquer outro meio de identificação de policiais civis, militares, membros das Forças Armadas e Guarda Metropolitana de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 84/02, de 07 de fevereiro de 2002, referente ao PL nº 255/01, de autoria do Ver. Raul Cortez.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do proc.

nº 01.255 de 20 01

(a) [assinatura]

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro nº 239

São Paulo, 01 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2067, de
01/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total
aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 255/01, de autoria do
Vereador Raul Cortez.

**RECEBIDO
SGMATL**

31/6/05

Elaine Carvalho Pinha

RF: 558.463.9.00
SGMATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 35

do processo n.º 01-255 de 20 01 17,06, 2005 (a)

MEIRE LAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 20 /06/2005

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 357 fls.

Arquivado em 28-07-2005

O Func.º

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33